

PARECER DO CONTROLE INTERNO

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

1. PARECER DO PROCESSO - CONTROLE INTERNO

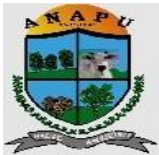
A controladoria interna na pessoa de **Geane Oliveira Silva**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 020.938.842-08, e na OAB/PA nº 31.081, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, administração 2025/2028, nos termos do Decreto Municipal nº 275 de 04 de junho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente a Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-024, tendo por objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública., com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA e a resolução administrativa nº 40/2017/TCM-PA.

2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista no artigo 74 da Constituição Federal, que prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:



“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

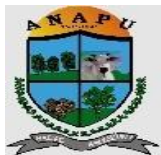
Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ademais, o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

3. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes

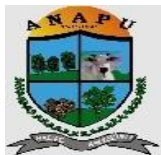


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



documentos, no que importa à presente análise:

- I. Capa – Processo Licitatório nº 6.2025-024
- II. Ofício nº 334/2025 –SEMAD - PMA;
- III. Solicitação de Despesa;
- IV. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- V. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- VI. Despacho – Previsão de Recurso Orçamentário;
- VII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- VIII. Decreto nº 0312/2025 – GAB/PMA;
- IX. Portaria nº 0872/2025 – GAB-PMA;
- X. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- XI. Autorização;
- XII. Despacho;
- XIII. Processo Administrativo de Licitação – Autuação;
- XIV. Banco de Preço – Proposta;
- XV. Certidão nº 250213/43.072;
- XVI. Manifesto de Assinatura;
- XVII. Comprovante de Assinatura Eletrônica;
- XVIII. Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- XIX. Declaração de Inexistência de Vínculo com o Serviço Público;
- XX. Declaração de Cumprimento do art.7º da CF;
- XXI. Declaração de Cumprimento do art.93 da lei nº 8.213/1991 (Lei de cotas);
- XXII. Nota de Empenho nº 17/225 BA;
- XXIII. Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação;
- XXIV. Declaração de Idoniedade;
- XXV. Consulta Pública / inscrição estadual: 90547068-01;
- XXVI. Certidão Específica;
- XXVII. Certidão Simplificada;
- XXVIII. Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica;
- XXIX. CNPJ;
- XXX. Certificado de Regularidade;
- XXXI. Certidão negativa de falência e Concordata;
- XXXII. Inscrição Municipal: 89419;
- XXXIII. Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual nº 037054011-82;
- XXXIV. Alvará de Localização e Funcionamento;
- XXXV. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a dívida Ativa da União



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



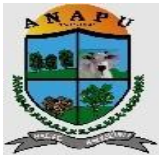
- XXXVI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho;
- XXXVII. Atestado de Capacidade Técnica;
- XXXVIII. Atestado de Capacidade Técnica – Conselho regional de enfermagem de Mato Grosso;
- XXXIX. Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Rolim de Moura;
- XL. Atestado – Associação Comercial do Paraná;
- XLI. Certidão Negativa de Débitos nº 29342/2025;
- XLII. Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- XLIII. Processo de Inexigibilidade de Licitação;
- XLIV. Despacho – Solicitação de Parecer Jurídico;
- XLV. Parecer Jurídico;
- XLVI. Termo de Ratificação;
- XLVII. Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- XLVIII. ATO de Autorização de Contratação Direta;
- XLIX. Contrato nº 20250152;
- L. Extrato de Contrato;
- LI. Publicação Oficial da União – Aviso de Inexigibilidade de Licitação;
- LII. Publicação Oficial da União – Extrato de Contrato;
- LIII. Certidão de afixação do extrato de contrato;
- LIV. Despacho – Solicitação do Parecer Controle Interno.

4. DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da análise técnica dos autos do Processo nº 6.2025-024, referente a Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. A contratação direta na Lei 14.133/2021 é uma exceção à obrigatoriedade de licitação. Ela é autorizada quando a realização de um processo licitatório é inviável ou inadequada.

A inexigibilidade de licitação é uma das situações previstas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que permite à Administração Pública contratar diretamente um prestador de serviços ou fornecedor de bens, sem a necessidade de realizar um processo licitatório. Ou seja, em determinadas situações específicas, a licitação é dispensada, uma vez que não é possível ou não faz sentido promover a competição.

A contratação da empresa que fornece o ASPEC, seguiu os parâmetros da **Lei nº 14.133/2021**, mais especificamente o disposto no **art. 74, inciso I, Parágrafo 1º**, que trata da **inexigibilidade de licitação**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

De acordo com essa legislação, a licitação pode ser considerada inexigível quando a natureza do serviço e a notória especialização do prestador tornam a competição inviável. No caso específico, a empresa contratada foi escolhida com base nos serviços técnicos especializados que atendem as necessidades da administração e as exigências legais, características que a tornam única para a realização do treinamento específico desejado.

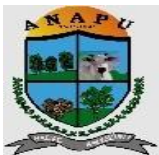
A empresa contratada é reconhecida no mercado pela sua experiência, além do seu desempenho e organização, conforme informações constantes nos autos. Dessa forma, não há outros fornecedores que possam oferecer um serviço com as mesmas características, expertise e reconhecimento, o que impede a realização de competição e justifica a inexigibilidade de licitação.

Portanto, fica ratificado que a contratação da empresa foi realizada de acordo com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de fornecedores com notória especialização, sem a necessidade de processo licitatório, garantindo a efetividade e a qualidade

Para a formalização do processo, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instrução processual com determinados documentos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial. Ressalte-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A inexigibilidade se distingue da dispensa de licitação. Enquanto na dispensa há possibilidade de competição, mas a lei autoriza a contratação direta em situações específicas, na inexigibilidade não existe possibilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, seja pela notória especialização do contratado.

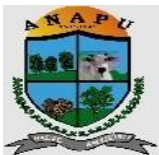
Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a inexigibilidade pressupõe a ausência de substitutos equivalentes, o que torna inviável o procedimento competitivo. Assim, é imprescindível a demonstração clara da notória especialização da empresa e da singularidade do serviço a ser prestado.

Portanto, foi cumprido o que a lei determina em relação à validade das contratações diretas.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise do Processo nº 6.2025-024, referente à Inexigibilidade de Licitação que tem por Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e

Avenida Getúlio Vargas, nº 98, Bairro Paraná, Anapu – PA, CEP: 68.365-000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 01.613.194/0001-63



comparação de preços praticados pela Administração Pública, conclui-se que o procedimento encontra-se devidamente instruído e em conformidade com as formalidades legais.

Após análise do processo de inexigibilidade, verifica-se que o contrato firmado apresenta a quantidade de “1” (um) em sua descrição, enquanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a necessidade de execução pelo período de 12 (doze) meses. Observa-se ainda que a vigência contratual está fixada até dezembro do corrente exercício e que o valor estabelecido possui natureza global, englobando a totalidade da contratação durante todo o período.

Assim, mesmo que no contrato conste apenas a quantidade de “1”, o que deve ser interpretado como a prestação completa do serviço durante toda a vigência, essa forma de registro não é a mais adequada. O correto seria que o contrato apresentasse de forma clara a quantidade, o período de execução e a forma de prestação, a fim de evitar dúvidas ou interpretações equivocadas.

Portanto, embora a situação não comprometa a regularidade do ajuste, recomenda-se que em futuras contratações haja maior detalhamento na formalização, garantindo maior clareza e segurança jurídica.

Assim, sob a ótica do Controle Interno, opino pela regularidade da presente contratação, com a ressalva da pendência mencionada, lembrando que a responsabilidade pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial permanece com o ordenador de despesas, cabendo a esta Controladoria Interna apenas a análise de legalidade formal do procedimento.

Recomenda-se, ainda, a devida publicação no mural do TCM/PA, no Portal da Transparência do Município, bem como na Imprensa Oficial.

É o Parecer

Anapu – PA, 12 de setembro de 2025

Geane Oliveira Silva
Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 275/2025